

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002786-58.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Maria do Carmo Rodrigues Francisco

Requerido: Alibel Francisco

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos

- Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física. Sujeitam-se a mesma regra os saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
- 2 A Lei nº 8.213/91, no artigo 112, contém regra idêntica no que diz respeito ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.
- 3 No caso dos autos, não há dependentes habilitados perante a previdência social (fls. 18).
- 4 A autora comprovou a condição de herdeira do falecido, conforme certidão de casamento juntada às fls. 09, bem como os documentos de fls. 07.
- 5 Os demais herdeiros estão de acordo com o pedido (fls. 19/23).
- Assim, acolho o pedido, **AUTORIZANDO** o levantamento do saldo referente às contas do PIS/PASEP e do saldo referente as contas do FGTS em nome do falecido.
- Julgo extinta a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora - observada à concessão dos benefícios da gratuidade - e sem condenação em honorários de sucumbência em razão do caráter voluntário da ação.
- 8 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) necessários, preenchendo todos os requisitos legais e formais, em nome de Maria do Carmo Rodrigues Francisco e com prazo de 180 dias.
- Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do CPC), <u>fica anotado o trânsito em</u> <u>julgado</u> na data da prolação desta sentença, <u>dispensando-se o Cartório de emitir certidão.</u>
- 10 Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

P.I.C.

São Carlos, 24 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA